

O centauro brasileiro: a supressão de direitos fundamentais pelo Estado Penal

The Brazilian Centaur: the suppression of fundamental rights by the Penal State

Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio*

Maurício Gonçalves Saliba**

William Roberto Alkema do Monte***

Resumo

O presente artigo busca entender a forma como o Estado brasileiro tem se utilizado de mecanismos para exacerbar os instrumentos repressivos e de punição. Busca-se ainda desvendar as causas para a situação atual de ferimento a direitos fundamentais e política criminal com derramamento de sangue. No primeiro momento, faz-se a apresentação da redemocratização brasileira incompleta e sua conjuntura. Aborda-se ainda a brutalidade institucional dos órgãos de segurança pública em face da cidadania, bem como as feridas causadas à Constituição pela elevação do Estado Penal, marcadamente capitalista e militarizado. Para se chegar à hipótese de que o Estado Penal é altamente lesivo ao Texto Magno, por meio da revisão crítica dos temas centrais, adota-se o método histórico e tipológico e, enquanto técnica de pesquisa, a documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica notadamente nacional. Com isso, observa-se a complexidade em torno do Estado-centauro, cuja cabeça liberal repousa sobre um corpo autoritário.

Palavras-chave: Estado Penal. Biopolítica. Militarismo. Punitivismo. Transição democrática.

Abstract

This article seeks to understand how the Brazilian State has used mechanisms to exacerbate repressive and punitive instruments. It also seeks to uncover the causes for the current situation of injury to fundamental rights and criminal policy with bloodshed. In the first moment, the incomplete Brazilian redemocratization is presented and its conjuncture. It also addresses the institutional brutality of the public security organs in the face of citizenship, as well as the wounds caused to the Constitution by the elevation of the Criminal State, markedly capitalist and militarized. In order to arrive at the hypothesis that the criminal state is highly prejudicial to the Constitution, through the critical revision of the central themes, we adopt the historical and typological method and, as a research technique, indirect documentation through a bibliographical research. With this, one observes the complexity around the centaur state, whose liberal head rests on an authoritarian body.

Keywords: Criminal Status. Biopolitics. Militarism. Punitivinesses. Democratic transition.

1 Introdução

O presente artigo tem como escopo principal analisar como o Estado liberal-democrático de Direito desempenha seu poder punitivo por meio do Sistema Penal, bem como o poder repressivo por meio das suas polícias. Vivemos em um verdadeiro Estado-centauro, termo cunhado por Löic Wacquant (2003, p.

* Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná -UENP- Campus Jacarezinho. Membro do Grupo de Pesquisa Globalização e os Reflexos Jurídicos (UENP). Bolsista da CAPES. Jacarezinho - PR - Brasil. E-mail: ilpeambrosio@hotmail.com.

** Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Especialista em História Social pela Universidade do Sagrado Coração - USC. Professor de sociologia e política da UENP; professor e orientador do curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP; professor de sociologia jurídica das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO e Professor Associado I da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos - FATEC, no curso de licenciatura. Jacarezinho - PR - Brasil. E-mail: mauricio.saliba@terra.com.br.

*** Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Direito Processual pela UNIDERP / LFG. Analista de Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do GAEMA (Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente) – Núcleo Pontal do Paranapanema. Jacarezinho - PR - Brasil. E-mail: william_alkema@hotmail.com.

20-21) para designar o Estado cuja cabeça liberal repousa sobre um corpo autoritarista. Incide aqui a ideia da mão invisível que atua na proteção social e veste uma luva de ferro na hora de punir.

Essa noção da passagem do Estado providência para o Estado penitência, denunciada por Wacquant, submete-se a uma prática da mídia de, a todo custo, ocultar tal aspecto. Ao mesmo tempo em que se esconde essa verdade com um cinismo absurdo, usa-se de todas as artimanhas possíveis para legitimar a truculência estatal sobre os indivíduos selecionados, ou seja, os inimigos sociais.

O presente trabalho se constrói partindo do estudo sobre redemocratização incompleta e insatisfatória pela qual passou o Brasil após a Constituição Federal de 1988. Em seguida, realizamos a leitura da brutalidade internalizada pelas instituições de segurança pública, que levam a uma série de abusos, configurando um verdadeiro estado de exceção contra as classes tidas como subalternas. Por fim, analisa-se como o Estado Penal se configura e vem se fortalecendo, ao mesmo tempo em que é inábil em superar a enorme crise social, numa gestão penal da miséria. Dessa forma, mediante uma crítica do Estado e de todo o sistema penal, em uma análise qualitativa e dialética, o artigo se propõe a elucidar alguns aspectos primordiais que têm levado à espiral de violência que nos assola enquanto alguns lucram com tal situação.

2 A transição incompleta para a democracia

A transição brasileira, por ter sido incompleta, permitiu a permanência dos resquícios autoritários nos mais diversos âmbitos da sociedade, especialmente na segurança pública. Para O'Donnell (2009, p. 98), a maioria dos países da América Latina não foi capaz de consolidar sistemas de Estado de Direito depois da transição para a democracia. O Estado, auxiliado por seu braço armado, e por meio de excessos e violações de direitos mais elementares, preconiza a manutenção da *ordem* de cidadãos que possivelmente poderiam ameaçá-la. O uso da força para resguardá-la não se trata de uma exceção; ocorre cotidianamente contra determinada parcela da população, notadamente a inserida no recorte periférico, o corpo social pobre e negro (CUSTODIO; BRANT, 2013, p. 3).

Mesmo tendo assinado inúmeros tratados internacionais sobre direitos humanos, o Estado brasileiro se dedicou muito pouco à neutralização dos efeitos negativos proporcionados pela ditadura, em vista da ainda elevada influência dos militares, em que, além dos altos níveis de violência estatal e das atrasadas tentativas em investigar os desaparecimentos e mortes, priorizava políticas de esquecimento (PEREIRA, 2010, p. 25).

Em 2015, passados mais de cinquenta anos do golpe militar, quase três décadas após o fim da ditadura, mesmo com tantas conquistas da democracia, a sociedade brasileira ainda sofre com os reflexos ensejados pelo período autoritário, consequências das políticas de esquecimento implementadas a partir da promulgação de Lei da Anistia, o que pode ser constatado pelo fato de que, no contexto contemporâneo, ainda é possível se deparar com discursos equivocados, que defendem o regime militar e a violenta repressão, por julgar que foram necessários ao bem do país (SILVA, 2014).

Devido ao processo transicional inacabado, em que não houve a apuração e o julgamento dos crimes praticados pelas forças de segurança, muito menos a reforma das instituições de segurança pública, muitos *carrascos* seguiram ocupando seus cargos, contaminando suas estruturas e também seus novos agentes com uma cultura de violência praticada durante a vigência do regime.

Em tal sentido, Fauzi Chouckr (2004, p. 3) afirma que o funcionamento e a essência organizacional não sofreram grandes modificações após o fim do período ditatorial, tecendo críticas de que a Constituição Federal de 1988 não procedeu a alterações significativas no sistema de segurança interna, na medida em que mantiveram em seu texto praticamente todas as estruturas policiais até então existentes, inovando apenas no que diz respeito à introdução das polícias municipais.

Dentre muitas questões que deixou de resolver e em função do clima tenso do início do processo de democratização, com ainda grande influência militar, a Constituição Federal consentiu com a *militarização*

das *polícias* quando equiparou, em seu artigo 142, as polícias e os corpos de bombeiros às instituições militares e, no artigo 144, §6º, definiu tais instituições como forças auxiliares do exército, garantindo as suas características militares.

Silva (2014) compreende o processo transicional inacabado, sendo marcado por políticas de esquecimento que impediram a sociedade brasileira de ter acesso à verdade sobre o terror empreendido pelos governos ditatoriais e neutralizar a escalada de violência ensejada no período autoritário, o que possibilitou a manutenção de características ditatoriais e contribuiu para a repetição da violência arraigada nas estruturas das forças policiais, situação que enseja os mais diversos tipos de abusos e violações no exercício do policiamento, não obstante todas as reformas e tentativas de melhorias expostas logo acima.

Conforme argui Rui Cunha Martins (2010, p. 106-107), há a possibilidade da existência de dispositivos autoritários em uma democracia, bem como o contrário, numa espécie de contaminação. Infecção esta que se dá apenas quando a transição de um regime para o outro é procedida de forma equivocada, conforme se verifica no caso brasileiro. No mesmo sentido, as contradições da recente democracia brasileira colocam em xeque o respeito aos limites da implementação de uma democracia substancial, que priorize concretamente a proteção dos direitos individuais, com o status de cláusula pétrea.

3 Militarismo e brutalidade do Estado e das instituições policiais em desfavor da cidadania

As forças que surgiram sob os governos militares estão entre as mais assassinas do mundo. Nota-se que os crimes praticados por policiais militares podem decorrer de ação isolada ou mesmo de grupos de extermínio (SOUZA, 2009, p. 80). É possível verificar diariamente pelos noticiários ou pela própria vivência que, dentre os direitos violados pelo braço armado do Estado, o qual deveria fazer efetivar a Lei, elenca-se os direitos à liberdade de reunião (art. 5º, XVI), à liberdade de expressão artística e cultural (art. 5º, IX) e à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), à integridade física e moral, vedação de discriminação por orientação sexual, vedação à revista arbitrária e abuso de autoridade.

A violência no Brasil possui graus acentuados de institucionalização, seja porque decorre frequentemente dos agentes públicos, seja porque está incrustada nas várias esferas do poder público e se apóia na complacência e na omissão do Estado (SOUZA, 2009, p. 80). Tal violação institucional aos direitos humanos é demonstrada principalmente pela tortura e detenção arbitrária, bem como no ato de impunidade do comportamento policial arbitrário. “Os assassinatos extrajudiciais são chocantemente comuns, inclusive o assassinato de meninos de rua por policiais fora de serviço e a repressão aos trabalhadores rurais em luta por terra e por direitos trabalhistas no Nordeste” (PINHEIRO, 1997, p 134).

Uma nova percepção sobre o crime se reflete no apoio popular às demandas por restrições de direitos: redução da imputabilidade penal de adolescentes; aumento da duração das penas; definição de crimes hediondos; aceitação da pena de morte e da prisão perpétua, adoção de regimes mais severos de cumprimento da pena; aumento das taxas de encarceramento; crescimento da violência policial e das prisões ilegais; expansão do arquipélago penitenciário (LEMGRUBER, 2002).

Com o Estado Democrático de Direito, a figura do militante comunista é substituída pelo traficante, que passa a ser visto como o novo inimigo público na *cruzada contra as drogas*. A periferia se torna a nova classe perigosa. Nas palavras de Loic Wacquant (2003, p. 49), tais categorias ontológicas não precisam mais se associar às condutas criminosas, pois passam a ser, elas próprias, crimes. Dessa forma, “a manutenção da ordem pública de classe e da ordem pública se confundem”.

Coloca-se em prática a “política criminal com derramamento de sangue”, como designa Nilo Batista (1997). Nesse cenário, busca o Estado se legitimar pela força e não pelo entendimento, gerindo uma política que além de aviltar os direitos humanos, não fomenta a soberania popular. No padrão militar, falar de ordem pública é, curiosamente, falar de desordem pública, de combate e de guerra, contra inimigos abstratos que, no atacado, estariam à espreita em lugares suspeitos e determinados. Ao considerar o crime como uma patologia intolerável, e os conflitos de interesse como algo ameaçador, o modelo militar

pretende “vencer” o crime, sob o princípio militar da vitória, erradicando a criminalidade e “acabando” com a “desordem” (SILVA, 2008, p. 200).

Em virtude da caotização da justiça criminal e do sistema prisional, a sociedade recorre à polícia, braço armado do Estado, como bastião derradeiro, esperando que, por ela, tudo se resolva. Polícia que, por sua vez, coloca-se no papel de substituta de todo o sistema de justiça criminal, incluindo os papéis de juiz, promotor e executor de sentenças (REALE JR., 1983, p. 127). Há um Estado de exceção de fato, e não de direito. Pior que isso: inúmeros dispositivos legais, como leis penais de emergência, a Lei de Drogas e a norma penal em branco, em razão de seu elevado grau de discricionariedade, operam na lógica do estado de exceção.

Os dados sobre homicídios revelam a lógica seletiva no Brasil. Muito embora os índices gerais de mortes violentas tenham diminuído em todo o país, a diferença entre homicídios de jovens continua díspar conforme sua cor. As mortes de jovens brancos (15 a 24 anos) caíram consideravelmente entre 2002 e 2008, indo de 6.592 para 4.582, queda de 30% em seis anos. Em compensação, no mesmo período, os homicídios de jovens negros mortos passaram de 11.308 para 12.729. Tais fatos comprovam que não se pode trabalhar as estatísticas sem considerar o corte racial, questão central à democracia (FREIXO, 2013). Seguindo o raciocínio dos dados, um jovem negro hoje tem 2,5 vezes mais chances de ser assassinado do que um branco (JOVEM..., 2015).

A favela está dentro do direito, e seus moradores são portadores de deveres jurídicos. Contudo, esses deveres não impedem ausência marcante do Estado e de suas políticas públicas garantidoras de direitos básicos, fato que se dá conjuntamente à presença maciça do aparato repressivo e à *natural* suspensão permanente de direitos fundamentais (SOUZA, 2010, p. 6706).

Teresa Caldeira (2000, p. 54-55) chama de democracia disjuntiva o fenômeno sociopolítico que o Brasil experimenta desde o último processo de redemocratização. Nessa democracia, ao lado das conquistas de direitos fundamentais no plano formal, explode a violência institucionalizada nos aparelhos repressivos do Estado e o desrespeito aos direitos civis. Verifica-se que

o universo do crime – incluindo a fala do crime e o medo, mas também o crescimento da violência, o fracasso das instituições da ordem, especialmente a polícia e o sistema judiciário, a privatização da segurança e da justiça e o contínuo cercamento e segregação das cidades – revela de uma forma sintética e marcante o caráter disjuntivo da democracia no Brasil (CALDEIRA, 2000, p. 54-55).

Nessa toada, o exercício da democracia é antídoto *versus* a violência, especialmente quando a democracia política e formal dá lugar à emergência de uma sociedade civil e autônoma, que tem condições de auxiliar na construção das regras do jogo e de realizar concretamente o controle político do Estado. Essa sociedade civil autônoma encontra seu fundamento na educação e na concreta possibilidade de realizar as necessidades mais básicas; premissas que se garantem com a legitimação de direitos humanos e a proteção integral de direitos civis e políticos, econômicos e sociais, direitos estes indivisíveis, universais e interdependentes (SOUZA, 2009, p. 48). Fica evidente, com o que se vem expondo aqui que

O pressuposto de um controle social da violência pode ser encontrado na emergência mesma da democracia, já que esta é um regime político baseado nas mediações entre Estado e sociedade, entre instituições e sociedade civil. O objetivo da democracia é, de fato, resolver problemas de governo, de cidadania e da regulação de conflitos. O aparato estatal e os agentes públicos devem se submeter à regra da lei e aos preceitos das políticas públicas. Assim, o estado de direito deve ser concebido não somente como uma característica genérica do sistema legal, mas também como a regra legalmente baseada de um estado democrático. Isto é, deve existir um sistema legal democrático em si mesmo, primeiro, porque ele suporta as liberdades e as garantias políticas; segundo, porque suporta os direitos civis de toda a população; e terceiro, porque estabelece redes de responsabilização (SOUZA, 2009, p. 48).

Um complicador na luta contra a insegurança e a violência no Brasil se refere à fragilidade no exercício da cidadania, não obstante, nestes tempos neoliberais, algumas esferas entendam que o reforço

da cidadania é que seria um problema. O pouco da cidadania exercida no Brasil não é bem uma conquista do povo, pois sempre foi muito mais uma espécie de concessão do Estado a pequenos contingentes, ou seja, uma verdadeira *cidadania regulada* por um Estado autoritário, o qual tem os indivíduos incorporados à força de trabalho como principal referência (SANTOS, 2001, p. 41-42).

O Brasil atravessa uma fase em que, auxiliado por setores da sociedade civil organizada, busca a consolidação da democracia, devendo, para isso, romper totalmente com o legado da ditadura, objetivo que somente poderá ser cumprido após o enfrentamento dos elevados níveis de violações de direitos humanos, objetivo inviável sem que seja procedida a desmilitarização e unificação das polícias.

4 A Constituição e o Estado Penal Capitalista

Pode-se perceber que certos crimes não causam uma significativa sensação de insegurança, como lavagem de dinheiro, crimes do colarinho branco, crime organizado e crimes eletrônicos. A insegurança passa por uma escala valorativa que se relaciona com o sentimento de insegurança, e nem sempre o valor da vida ocupa o primeiro nível (SOUZA, 2009).

Dá-se gradativamente a construção social do sentimento de insegurança. Com referido discurso, as classes mais altas constroem suas defesas com barreiras sociais, econômicas, políticas, judiciais, históricas, arquitetônicas e mentais. Barreiras que reforçam as separações e discriminações, simultaneamente ao estímulo do mercado privado de segurança, que demonstra uma força e vigor sem iguais. No mesmo pano de fundo, o poder público continua com o aumento voraz em recursos para garantir o monopólio da força física, mesmo que os resultados sejam lastimáveis (SOUZA, 2009, p. 39).

A sensação premente de insegurança, de medo e de perda de qualidade de vida, juntamente com o aumento da criminalidade, reforça o clamor pelo endurecimento das leis penais e pela crítica aos avanços democráticos. Uma nova percepção sobre o crime se reflete no apoio popular às demandas por restrições de direitos: redução da imputabilidade penal de adolescentes; aumento da duração das penas; definição de crimes hediondos; aceitação da pena de morte e da prisão perpétua; adoção de regimes mais severos de cumprimento da pena; aumento das taxas de encarceramento; crescimento da violência policial e das prisões ilegais; expansão do arquipélago penitenciário (LEMGRUBER, 2002). Destarte,

Diante da crueldade de certos, e incertos, delinquentes, cresce na população a sede de vingança. Não conseguindo sucesso no seu intento de reprimir os delinquentes 'certos', o poder público acaba sendo induzido a voltar a sua ação contra 'incertos' delinquentes e suspeitos 'certos'. Se, objetivamente, não se alcança o fim de conter a criminalidade, isto nem conta, posto que o senso popular regozija-se com a morte dos incertos delinquentes e dos suspeitos certos (SILVA, 2008, p. 304).

A associação ideológica coloca parte da população menos favorecida ao redor de comportamentos discriminatórios e repressivos, ao passo em que a criminalidade que vitima as classes médias e mais abastadas é a que ganha maior visibilidade nos meios de comunicação, especialmente naqueles programas sensacionalistas encontrados na televisão aberta. Tal criminalidade, contra ricos, é a que gera protestos e mobiliza os formuladores e gestores de políticas de segurança pública, tornando cada vez mais natural a vinculação reducionista e simplista entre pobreza e criminalidade (SOUZA, 2009, p. 78-80).

O Estado capitalista, especialmente num recorte verde e amarelo, em lugar algum conseguiu cumprir o ideal da imparcialidade, conciliando os interesses de segurança das camadas mais altas da sociedade com o das camadas populares. Da mesma forma que a polícia foi instituída pelas elites do poder para lutar apenas contra os crimes convencionais, ou seja, a criminalidade comum, a qual, amparada pela legislação penal e processual, proporciona, em regra, a criminalização dos mais pobres, que não podem contar com dinheiro e poder para permanecerem impunes (SILVA, 2008, p. 33-34).

Nilo Batista (2011, p. 90) estabelece a diferença entre Estado Penal, ou estado de polícia, e o Estado de Direito. Para o autor, o Estado Penal é aquele paternalista, regido pelas decisões do governante,

em que apenas um grupo ou classe social decide o que é bom ou possível, e sua decisão é lei, sendo que a submissão à lei é sinônima de obediência ao governo, resultando em uma “justiça substancialista” (consciência do bem pertencente à classe hegemônica) e um direito transpersonalista. Em contraponto, há o Estado de Direito, no qual o que é bom decorre da decisão da maioria, respeitadas as minorias, e onde a submissão à lei significa acatar as regras anteriormente estabelecidas; sendo que resultará em uma justiça procedimental e um direito personalista.

Nesse ponto, emerge a suplantação de diversos direitos fundamentais em prol de um apenas. A dignidade da pessoa humana, a saúde, a educação, o trabalho e a moradia são relegados ao segundo plano frente ao direito à segurança. Direitos de primeira geração, como a preservação da intimidade, a liberdade de ir e vir, e as liberdades de expressão e de manifestação cultural, ficam submetidos a restrições descaracterizadoras de um regime democrático. A vida, bem maior, fica relativizada perante os altos índices de letalidade policial e do anseio punitivista do sistema penal.

O Estado se mostra incapaz de superar a crescente crise social, empenhando esforços numa gestão penal da miséria. O referido processo se pauta por gestões marcadamente autoritárias e com alto índice de violência institucional. Nesse cenário, busca o Estado se legitimar pela força e não pelo entendimento, gerindo uma política que, além de aviltar os direitos humanos, não fomenta a soberania popular.

Analogicamente ao “campo de concentração” trazido por Agamben (2004), a metáfora da exceção pode ser vista agora na cidade, nas diferentes distinções produzidas pelo poder num mesmo espaço. Nessa senda, o avanço do Estado Penal ameaça a normalidade do Estado de Direito. Em vista do desenfreado avanço da “guerra civil mundial”, o estado de exceção tende a se firmar como paradigma de governo hegemônico, num grau de indeterminação entre democracia e absolutismo (PEDRINHA; SOUZA, 2009). Fato que se atesta no cenário brasileiro.

Por toda a história e ainda na atual conjuntura, a gestão biopolítica tem sido marcadamente intensa, tendo Zaffaroni (1991, p. 13) expandido o conceito da instituição de sequestro ao continente todo. Nesse passo, o Estado brasileiro demonstra ser um pano de fundo à ascensão de um modelo de segurança pública que acentua a criminalização das comunidades periféricas.

Com a existência de plataformas eleitorais voltadas a respostas imediatistas para o problema da violência urbana, o padrão belicista das políticas de segurança pública adotadas em todo o Brasil vem delineando um quadro de perene ataque a direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República de 1988. Nota-se ainda que o alto grau de violação a direitos humanos recebe a aprovação de parcela da população, que se vê amedrontada com a violência urbana e bombardeada com o sensacionalismo midiático.

Cidades hoje são divididas em territórios distintos, com o contraste entre áreas nobres, onde vigora o Estado de Direito (bairros nobres), e áreas onde impera o estado de exceção de fato (periferias). Especialmente em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, e seus territórios “perigosos”, a consolidação do modelo de política de segurança pública beligerante não advém da constituinte formal, que prevê possibilidades de Estado de emergência (a Carta Federal de 1988 prevê, dentre as modalidades de estado de exceção, a figura do estado de defesa [art. 136], estado de sítio [art. 137] e a intervenção federal [art. 34]), mas sim da constituição material, biopolítica.

A polícia se configura como instituição que tem a peculiaridade de poder se utilizar da força legítima como forma de propiciar a segurança social. No âmbito sociológico, ela se contextualiza como um dos chamados freios sociais, sendo uma das instituições e ferramentas sociais, a exemplo da família, do trabalho e da religião, que têm o encargo de tensionar o indivíduo, ou determinados grupos, com o objetivo de buscar a manutenção do equilíbrio e do controle social (MONTEIRO NETO, 2009, p. 1684). Com isso, a polícia acaba fazendo parte de um sistema que obrigatoriamente deve ter sua eficiência consolidada através de elementos democráticos.

O Brasil passa por seu período mais longo de democracia ininterrupta, entretanto, em nossos dias, mascaradas nos regimes democráticos, encontram-se ocultas as doutrinas do totalitarismo. A criminalização da pobreza, a exemplo do que ocorreu com o holocausto, ampara-se no discurso atraente do clamor punitivo de caça ao inimigo. Num espaço onde brota o germen do holocausto social, é necessário e conveniente lembrar o anseio de Walter Benjamin (1994) de que “a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade”.

A avaliação de desempenho de toda a polícia se restringe à quantidade de inquéritos realizados e de infratores levados aos tribunais, pouco importando as ações preventivas e os crimes que não tenham caído nas malhas do sistema, perdidos na imensidão das cifras invisíveis, e os crimes que podem vir a ocorrer. “O flagrante exige um tipo penal: na ausência da antiga vadiagem, está à mão a lei de drogas (e não só)”. Dessa forma, cobrar a PM para que funcione e mostre resultados não significa redução da violência ou resolução de problemas, mas sim a efetividade de sua prática, ou seja, a produtividade contabilizada em prisões, mais prováveis pelo método disponível: o flagrante. “O personagem, o biótipo, o rótulo, o figurino, o território, a fala, a vigilância no varejo das ruas, a ação randômica em busca do flagra” — “não é preciso grandes articulações funcionais entre macroeconomia e políticas sociais, a proporcionar sobrevida ao capitalismo. Basta a máquina funcionar”. Máquina que não investiga, pois a fratura do ciclo, representado na divisão em corporações, não permite. A polícia está condenada a enxergar o que se vê nas andanças vigilantes em busca dos personagens previsíveis e que preenchem o estereótipo. Ela vai à caça da personagem socialmente vulnerável, que comete determinados tipos de delito, captáveis pelo radar do policiamento ostensivo (SOARES, 2012).

E essa realidade repleta de práticas autoritárias, repressivas, brutais e de encobrimento corporativo é que deve ser alterada, sob pena de se comprometer cada vez mais a frágil estrutura democrática do Estado brasileiro. Comprometer a grave crise de segurança pública, portanto, significa também uma crise no próprio sistema democrático, posto que, sem a garantia de segurança e a estruturação não democrática da instituição policial militar, fica impossível a coletividade exercer plenamente suas potencialidades e seus direitos.

Uma das maiores falhas hoje é querer se combater a violência com mais violência, esquecendo-se de toda uma superestrutura que dá supedâneo para as desigualdades e tolhe direitos mais básicos. No fim, acaba servindo como palanque eleitoral para que se elejam políticos que deem seguimento a todo o círculo vicioso de ódio e genocídio das camadas populares.

As propostas de controle social da violência devem levar em conta que não é o aumento de poder do Estado sobre a sociedade nem a radicalização de políticas repressivas que farão com que os conflitos sejam contidos. Como ensina Antonio Luiz Paixão (1988, p. 174), a “consolidação da democracia implica na redução da criminalização da marginalidade”. Podemos sustentar que se faz necessário repensar as políticas públicas para as áreas urbanas, ampliar e consolidar a participação popular, e recuperar a qualidade de vida dos cidadãos. A experiência mostrou que o remédio para o aumento da criminalidade e da violência das instituições públicas não é meramente institucional ou jurídico, mas é político, e passa, assim, pela via da cidadania (SOUZA, 2009, p. 48).

5 Conclusão

A forma como o Estado brasileiro hoje desempenha sua política de segurança pública é apenas uma consequência lógica de todos os longos anos em que encarou cidadãos como inimigos em razão de suas cores, ideologias, credos ou condições econômicas. Somos marcados e atingidos por uma verdadeira democracia disjuntiva, apenas formal em incontáveis aspectos, onde a violência institucionalizada afeta e arrasa a vida das camadas populares mais vulneráveis.

Por intermédio do crescente sentimento de insegurança, o qual continua incessantemente a crescer, o Estado Penal vai aumentando seu poder, legitimando-se num senso comum sedento de sangue e de punições contra aqueles já bem marcados como inimigos. É comum que se fale em *cidadania* no Brasil de forma abstrata, a partir do princípio da igualdade jurídica consagrada na Carta da República, sem levar em consideração a realidade e o fato de a desigualdade vir presente na própria legislação e formalismos do sistema.

A pressão vinda da mídia e do próprio imaginário popular fortalece a ideia de que a principal tarefa policial é combater o crime pela contenção ou eliminação dos criminosos, fazendo inclusive com que o sistema absorva essa forma de pensar, haja vista a “formulação de políticas de segurança voltadas ao policiamento ostensivo, em que a noção que a polícia ‘controla o público’ se sobrepõe àquela de que a polícia preferencialmente ‘serve’ ao público, esta fundamental na perspectiva de um policiamento democrático” (REGINATO, 2002, p. 262).

Nesse caminho, o estado penal, de polícia, marcado pela gestão biopolítica e da miséria, é alimentado por chacinas, torturas, execuções sumárias e desaparecimentos; ao passo em que as políticas públicas de fato. eficientes contra criminalidade. são deixadas de lado. Face ao Estado Penal, a principal saída é mais e mais democracia, mediante sua radicalização e aprofundamento, em uma dialeticidade com a efetiva participação popular alinhada ao discurso de efetivação e proteção de direitos e garantias fundamentais.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, out./dez. 1997.
- BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 1.
- BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história (Tese 8). **Obras escolhidas**. Tradução por Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994. v. 1. p. 222-232.
- CALDEIRA, Teresa. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. Polícia e Estado de Direito na América Latina: Relatório Brasileiro. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Polícia e Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 115-156.
- CUSTÓDIO, Rafael; BRANT, Maria. Por Uma Outra Polícia. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, ano 21, n. 249, p. 3, ago. 2013.
- FREIXO, Marcelo. Desmilitarização: há que se ter vontade política do Estado. **Le monde diplomatique**, São Paulo, 1 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1520>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- JOVEM negro tem 2,5 vezes mais chance de ser assassinado do que branco. **UOL notícias**. 07 maio 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/05/07/jovem-negro-tem-25-vezes-mais-chance-de-ser-assassinado-do-que-branco.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2016.
- LEMGRUBER, J. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.). **Insegurança Pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana**. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.
- MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**. The Brazilians Lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

- MONTEIRO NETO, João Araújo; SILVA, Francisca Jordânia Freitas da. A Democratização do Sistema de Segurança Pública. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVIII. 2009, São Paulo. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). Democracia, violência e injustiça: o não Estado de Direito na América Latina. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Pinheiros, ano 3, 4. ed., p. 94-113, mar./abr. 2009.
- PAIXÃO, Antonio Luiz. Crime, controle social e consolidação da democracia In: REIS, F. W.; O'DONNELL, G. **A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, 1988. p. 168-199.
- PEDRINHA, Roberta Duboc; SOUZA, Taiguara Libano Soares e. O Homo Sacer e o Estado de Exceção: a Segurança Pública fluminense à luz do pensamento de G. Agamben. In: Congresso Brasileiro de Sociologia, XIV, Rio de Janeiro, **Anais...**, Rio de Janeiro, 2009.
- PEREIRA, Anthony. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de nova democracia. **Tempo Social**, São Paulo: Edusp, v. 9, n. 1, p. 43-52, 1997.
- REALE JR., Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. O (Sub)sistema de Segurança Pública In: NEVES, Paulo Sérgio da Costa; RIQUE, Célia D. G.; FREITAS, Fábio F. B. (Org.). **Polícia e Democracia: desafios à educação em direitos humanos**. Recife: Gajop; Bagaço, 2002. p. 259-272.
- SILVA, Jorge da. **Criminologia crítica: segurança e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Os (in)visíveis resquícios da ditadura no sistema de segurança pública: reflexões sobre a desmilitarização da polícia como medida indispensável para a neutralização dos dispositivos autoritários no estado democrático de direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIII 2014, Florianópolis. **Anais...**, Florianópolis: Fundação Boiteux. 2014. p. 188-208.
- SOARES, Luiz Eduardo. **PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública**. 2012. Disponível em: <<http://www.luizeduardosoares.com/?p=1185>>. Acesso em: 9 abr. 2014.
- SOUZA, Luís Antonio Francisco de (Org.). **Políticas de Segurança Pública no Estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do observatório de segurança pública da UNESP**. São Paulo: UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
- SOUZA, Taiguara Líbano Soares e; AZEVEDO, Fatima Gabriela Soares de. Direitos fundamentais, Segurança Pública e Democracia: um olhar crítico sobre as UPPs (unidades de polícia pacificadora). In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XIX. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6699-6718.
- WACQUANT, Löic. **Punir os pobres: a nova gestão penal da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: REVAN, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Recebido em: 25/07/2016

Aprovado em: 06/10/2017